



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 238 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 25 / 02 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1731/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201985
RECORRENTE: FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO-ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Venda de mercadorias para outros Estados, com notas fiscais inidôneas em face da não oposição do selo fiscal de trânsito. Verificando-se que foi respeitado o uso da prerrogativa da autuada quanto ao pagamento espontâneo do imposto, não foi acatada a declaração de nulidade proferida pela 1ª Instância e determinou-se o retomo dos autos a esta, para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário. Decisão por maioria de votos. Recurso oficial provido,

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada vendeu, para outros Estados, mercadorias diversas, no montante de R\$ 155.924,75 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), cujas notas fiscais são inidôneas uma vez que não receberam a aplicação do selo fiscal nos postos de fronteiras.

Foram considerados infringidos os artigos 127 e 131 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 1878, III "a", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 238/2005
PROCESSO Nº 1/1731/02
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201985*

Instruem a inicial a ordem de serviço, os termos de intimações, com os respectivos A.R.s, assim como cópias das notas fiscais que deram azo a autuação.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da ação fiscal tendo em vista irregularidades na intimação, qual seja, ausência de edital, em face da não intimação do contribuinte pelo serviço de correios via Aviso de Recebimento-AR, que implicaria prejuízo para a autuada, concemente ao exercício da espontaneidade que lhe fora conferida.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo retorno dos autos à primeira instância, para nova apreciação do feito, considerando que a intimação se efetivara de forma regular.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S. S.', with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação na vendas de mercadorias para outros Estados com notas fiscais inidôneas em face da não aposição do selo fiscal de trânsito.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da ação fiscal tendo em vista a existência de irregularidade na intimação que precedeu o auto de infração ora analisado, qual seja, ausência de edital, em face da não intimação do contribuinte pelo serviço de correios via Aviso de Recebimento-AR, que implicaria prejuízo para a atuada, concernente ao exercício da espontaneidade que lhe fora conferida.

Das peças que compõem os autos, extrai-se que a decisão singular foi emitida equivocadamente, conforme a seguir explicitado.

Consta no processo, a Ordem de Serviço nº 2002.02258, datada de 06 de fevereiro de 2002, que determinou a presente ação fiscal e que originou a expedição do Termo de Intimação, de nº 2002.01470, emitido em 07 de fevereiro de 2002, e enviado ao seu destinatário pelo correio, via Aviso de Recebimento-AR, o qual foi devolvido tendo como justificativa mudança de endereço do destinatário. Entretanto, referido termo foi novamente enviado nos mesmos moldes, e desta vez recebido em data de 15 de fevereiro de 2002, conforme cópia do comprovante de recebimento constante às fls. 06 dos autos. Vale salientar a existência também de outro Termo de Intimação, de nº 2002.00914, emitido em 24 de janeiro de 2002, entretanto, referente à ordem de serviço diversa, e que igualmente foi devolvido pelos correios com idêntica justificativa.

Diante das variadas intimações enviadas, e com os respectivos envelopes de postagem nos correios, certamente ocasionou o equivocado entendimento de que a intimação que antecedeu o auto de infração não se efetivara. Todavia, conforme acima demonstrado, ocorreu a intimação válida à atuada, foi-lhe, portanto, garantido exercer a prerrogativa quanto ao pagamento espontâneo do imposto.

Dessa maneira, constatado que equivocada foi a declaração de nulidade do processo, não pode esta ser acatada, devendo o processo retornar à instância originária para realização de novo julgamento, conforme disposto no art. 84 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que não se acate a declaração de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância, devolvendo-o àquela instância para novo julgamento.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO-ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

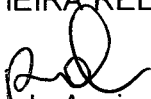
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância, e determinar o RETORNO DOS AUTOS a esta, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que se pronunciaram pela nulidade do processo.

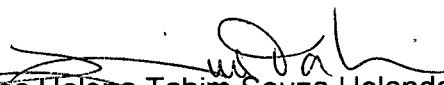
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO